

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO CORPORATE

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Novembro, 2012

I Em Destaque	2
II Legislação	3
III Destaques Comunitários	4
IV Jurisprudência	5

NEWSLETTER CORPORATE | November, 2012

I Highlights	7
II Legislation	8
III Community Highlights	10
III Case Law	10

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I AS GARANTIAS REAIS NO PLANO DE INSOLVÊNCIA

No âmbito de um processo de insolvência, os credores que sejam titulares de uma garantia real prestada pelo próprio insolvente verão os seus créditos classificados como "Créditos Garantidos". Os credores cujos créditos sejam classificados como tal beneficiarão de algumas prerrogativas no âmbito do processo de insolvência, em detrimento dos restantes credores.

A título exemplificativo, no âmbito da liquidação de uma empresa insolvente, o credor garantido deverá ser consultado sobre a modalidade de alienação e informado do valor base fixado ou do preço de venda projectada do bem dado em garantia, podendo mesmo propor a aquisição do bem por si ou por terceiro por preço superior ao valor base fixado ou ao preço de venda projectada.

Deve no entanto ser referido que, não obstante a garantia real conferir, regra geral, ao seu titular uma vantagem face aos restantes credores, com a declaração de insolvência do devedor, o respectivo Administrador de Insolvência poderá resolver a garantia real, o que determinará a respectiva extinção. Assim sucederá, por exemplo, quanto às garantias reais, que estando sujeitas a registo, ainda não se encontrem registadas à data da declaração de insolvência.

As garantias reais prestadas pelo insolvente, que não se tenham extinguido por força da resolução referida supra, por regra não são afectadas pelo Plano de Insolvência. Como princípio geral, devemos ter por base o previsto no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) que estatui que "O plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados."

A este princípio geral, podemos adicionar outra regra de especial relevância para a matéria em apreço que impõe que o plano de insolvência observe o princípio da igualdade dos credores da insolvência. Pretende-se, com esta regra, evitar que os credores que estejam em circunstâncias idênticas sejam sujeitos a regimes diferentes, sem que os afectados consintam nessa diferenciação.

Tal não obsta, no entanto, a que os credores ou o próprio devedor na proposta de Plano de Insolvência proponham a extinção das garantias reais prestadas pelo insolvente. De facto, no que diz respeito a medidas susceptíveis de serem integradas no plano de insolvência, o CIRE confere aos interessados um elevado grau de liberdade na fixação do

seu conteúdo, sendo inequívoco que, de entre essas medidas, pode figurar a extinção de garantias reais¹.

A extinção de garantias reais no âmbito do Plano de Insolvência não parece carecer do consentimento dos credores garantidos que tenham sido afectados pelo Plano de Insolvência. Com efeito, ao contrário do que se prevê noutros preceitos do CIRE, sobre os consentimentos necessários do devedor e de alguns credores para a adopção de determinadas medidas no âmbito do Plano de Insolvência, a prestação do consentimento pelos credores garantidos para a extinção de garantias reais no âmbito de Plano de Insolvência não é requisito para a admissão de tal medida.

Caso os credores garantidos afectados não concordem com a afectação proposta poderão, desde logo, votar contra a aprovação da proposta do plano de insolvência.

Se, ainda assim, o plano for aprovado, e desde que tenham manifestado nos autos, antes de proferida a decisão de homologação, a sua oposição ao plano de insolvência aprovado, poderão os mesmos requerer que o juiz não homologue o plano de insolvência.

Sendo o Plano de Insolvência aprovado pela maioria dos credores e homologado pelo tribunal, e não obstante a oposição expressa pelo credor garantido, a medida vinculará os credores beneficiários das garantias.

Por último, cumpre referir que, ao contrário da moratória e do perdão de dívida, a extinção de garantias reais não perderá a sua eficácia nas situações de “incumprimento” do plano de insolvência.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Despacho n.º 14209/2012. D.R. n.º 212, Série II de 2012-11-02

Cria uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa da Indústria Responsável

Deliberação n.º 1551/2012. D.R. n.º 213, Série II de 2012-11-05

Ministério da Economia e do Emprego - Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Estabelece as condições de certificação das entidades formadoras e de aprovação dos cursos de formação para conselheiros de segurança e condutores de veículos de mercadorias perigosas

Decreto-Lei n.º 243/2012. D.R. n.º 217, Série I de 2012-11-09

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2003, de 30 de abril, transpondo a Diretiva n.º 2010/47/UE, da Comissão, de 5 de julho, que adapta ao progresso técnico a

¹ Com excepção de algumas garantias reais e privilégios creditórios detidos pelo BCE, por um banco central de um Estado Membro da UE e por participantes num sistema de pagamento ou equiparável, em decorrência do funcionamento desse sistema.

Diretiva n.º 2000/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam no território dos Estados membros

Regulamento n.º 468/2012. D.R. n.º 218, Série II de 2012-11-12

Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico

Despacho n.º 14618/2012. D.R. n.º 219, Série II de 2012-11-13

Estrutura de apoio técnico à gestão do Fundo de Coesão II ao nível setorial do ambiente - Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR)

Portaria n.º 377/2012. D.R. n.º 224, Série I de 2012-11-20

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Aprova os estatutos do Instituto Português de Acreditação, I. P., e revoga a Portaria n.º 283/2005, de 21 de março

Portaria n.º 378/2012. D.R. n.º 224, Série I de 2012-11-20

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Aprova os estatutos do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., e revoga a Portaria n.º 542/2007, de 30 de Abril

Decreto-Lei n.º 250/2012. D.R. n.º 227, Série I de 2012-11-23

Ministério da Justiça

Introduz alterações no Código do Registo Comercial, no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, e no Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, alterando o regime do incumprimento da obrigação do registo da prestação de contas

Despacho n.º 15071-A/2012. D.R. n.º 226, Suplemento, Série II de 2012-11-22

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e da Economia e do Emprego - Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e da Economia e do Emprego
Determina que as necessidades financeiras associadas ao cumprimento dos compromissos contratuais assumidos no âmbito da parceria estabelecida com a EMBRAER, S. A., e à capacitação das entidades participantes no programa KC-390, sejam asseguradas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), até ao montante máximo de (euro) 30 000 000

III DESTAQUES COMUNITÁRIOS

Parecer n.º 2012/C 351/10 do Comité Económico e Social Europeu sessão plenária de 18 e 19 de setembro de 2012

Sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social Europeu — Plano de ação para melhorar o acesso das PME ao financiamento»

Parecer n.º 2012/C 351/12 do Comité Económico e Social Europeu sessão plenária de 18 e 19 de setembro de 2012

Sobre a «Proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE)»

Parecer n.º 2012/C 351/17 do Comité Económico e Social Europeu sessão plenária de 18 e 19 de setembro de 2012

Sobre a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu — Comércio, crescimento e desenvolvimento — Adaptar a política de comércio e investimento aos países mais necessitados

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 13-11-2012

Deliberação social – Mandato sem representação

Nesta decisão, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) foi chamado a pronunciar-se sobre a uma situação em que através de deliberação da assembleia geral, de uma sociedade por quotas, foram atribuídos poderes ao gerente para celebrar um contrato de compra e venda de imóvel e um contrato de locação financeira. O gerente procedeu à celebração dos mencionados negócios, alegando a sociedade que não tinha poderes para o fazer por o mandato comercial ser um acto sujeito a registo e por outro lado só poder ser autorizada a pratica de actos não mercantis por declaração expressa.

O STJ entendeu que a deliberação da assembleia-geral constituiu um mandato civil sem representação, ou seja um mandato mediante o qual a sociedade confere ao sócio-gerente poderes para praticar dois negócios jurídicos - compra e venda de um imóvel e contrato de leasing imobiliário - tendo pela escritura que consubstancia os negócios o sócio-gerente assumindo a responsabilidade de transferir para a sociedade o feixe de direitos e obrigações advenientes dos contratos celebrados.

A deliberação social é válida e os seus efeitos foram aceites pela Sociedade. A posterior assunção dos efeitos jurídicos produzidos pelos contratos celebrados na sua esfera social, traduzida no recebimento do preço da venda do imóvel e no pagamento das rendas correspondentes ao contrato de leasing asseguram que o sócio-gerente mandatado transferiu para a sociedade, por efeito do mandato assumido, o conjunto de obrigações e deveres resultantes dos contratos.

Em conclusão a deliberação social, no entendimento sufragado pelo STJ pode ser o acto constitutivo de um mandato, com ou sem poderes de representação.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER CORPORATE

I GUARANTEES *IN REM* IN INSOLVENCY PLAN

In the scope of insolvency, the claims of creditors holding a guarantee *in rem* provided by the insolvent itself are qualified as "Guaranteed Claims". Creditors whose claims are so qualified have, in the scope of insolvency proceedings, some prerogatives to the detriment of other creditors.

By way of example, in the context of the liquidation of an insolvent company, the creditor with guaranteed claims is entitled to be heard concerning the form of sale and to be informed of the base value established or the price of the envisaged sale of the asset offered as guarantee, and may even propose the purchase of the asset, either by itself or by a third party, for a price higher than the base value established or the price of the envisaged sale.

However, it must be noted that, despite the fact that, as a rule, guarantees *in rem* grant the holder of such guarantee an advantage over other creditors, with the declaration of insolvency of the debtor, the insolvency administrator may cancel the guarantee, which shall be considered expired. This is the case, for instance, with guarantees *in rem* which are subject to registration but are still not registered on the date of the declaration of insolvency.

Guarantees *in rem* provided by the insolvent, which have not expired as a result of the cancellation referred to above, are not, as a rule, affected by the insolvency plan. As a matter of principle, the provisions of the *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)* (Code of Insolvency and Recovery of Companies) should be borne in mind, this Code sets out that "The plan can only have a different affect on the legal sphere of the interested parties or interfere with third parties rights inasmuch as such is expressly authorised in this Title or consented to by the persons concerned."

In addition to this principle, there is another rule that is especially relevant for the matter under consideration, according to which the insolvency plan must observe the principle of equality of the creditors of the insolvent. This rule seeks to prevent a different treatment of creditors in identical situations, without the consent of those being affected by such different treatment.

The above, however, is without prejudice to the creditors or the debtor itself proposing, in the insolvency plan, the extinguishment of the guarantees *in rem* granted by the insolvent. Indeed, in terms of the measures included in the insolvency plan, the *CIRE* grants the interested parties much freedom in the determination of their content, it being unquestionable that the extinction of guarantees *in rem* is one of these measures².

² To the exception of certain guarantees *in rem* and prior ranking claims held by the ECB, by a central bank of a Member State of the European Union and by participants in a payment or equivalent system, as a result of the operation of that system.

The extinction of guarantees *in rem* in the context of an insolvency plan does not seem to require the consent of the guaranteed creditors that have been affected by the said plan. Indeed, contrary to other provisions of the CIRE on the required consents of the debtor and of certain creditors for the adoption of certain measures, as regards the insolvency plan, the admission of such a measure does not require the guaranteed creditors' consent to the extinction of guarantees *in rem*.

Should the guaranteed creditors not agree with the proposal, they can vote against the approval of the insolvency plan proposal.

If, even so, the plan is approved, and provided these creditors' objection to the approved insolvency plan was set forth in the records before the delivery of the decision of approval, they can apply to the judge not to approve the insolvency plan.

If the insolvency plan is approved by the majority of the creditors and approved by the court, and despite the express objection of the guaranteed creditor, the measure shall bind the creditors that are the beneficiaries of the guarantees.

Finally, it should be mentioned that, unlike the moratorium and debt forgiveness, the extinction of guarantees *in rem* does not lose effectiveness in situations of "non-compliance" with the insolvency plan.

II NATIONAL LEGISLATION

Decree No. 14209/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 212, Serie II of 2012-11-02

Establishing the *Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa da Indústria Responsável*.

Resolution No. 1551/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 213, Series II of 2012-11-05

Ministry of Economy and Ministry of Employment - *Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.*

Setting out the conditions for the certification of training bodies and for the approval of training for safety advisors and drivers of vehicles carrying dangerous goods.

Decree-Law No. 243/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 217, Series I of 2012-11-09

Amending for the second time Decree-Law No. 92/2003 of 30 April, transposing Commission Directive 2010/47/EU of 5 July, adapting to technical progress Directive 2000/30/EC of the European Parliament and of the Council, on the technical roadside inspection of the roadworthiness of commercial vehicles circulating in the territory of Member States.

Regulation No. 468/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 218, Series II of 2012-11-12

Amending the Regulation of the Commercial Relations in the Electricity Sector.

Decree No. 14618/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 219, Series II of 2012-11-13

Structure of technical support to the management of the Cohesion Fund II in terms of the environment sector - Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR)

Ordinance No. 377/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 224, Series I of 2012-11-20

Ministry of Finance and Ministry of Economy and Employment

Approving the by-laws of *Instituto Português de Acreditação, I. P.*, and repealing Ordinance No. 283/2005 of 21 March.

Ordinance N. 378/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 224, Series I of 2012-11-20

Ministry of Finance and Ministry of Economy and Employment

Approving the by-laws of *Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.*, and repealing Ordinance No. 542/2007 of 30 April

Decree-Law No. 250/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 227, Series I of 2012-11-23

Ministry of Justice

Amending the *Código do Registo Comercial* (Companies Registry Code), Decree-Law No. 76-A/2006 of 29 March, the *Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas* (Framework of the National Registry of Legal Persons), approved by Decree-Law No. 129/98 of 13 May, and amending the framework of the non-compliance with the obligation of registration of the rendering of accounts.

Decree No. 15071-A/2012. D.R. (Portuguese official gazette) No. 226, Supplement, Series II of 2012-11-22

Ministry of Finance, Ministry of National Defence and Ministry of Economy and Employment – Offices of the Ministry of State and Finance, of National Defence and of Economy and Employment.

Determining that the financial needs arising from contractual obligations assumed in connection with the partnership established with EMBRAER, S. A., and qualification of the bodies that participate in the KC-390 programme, be satisfied by the *Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.)* (Portuguese Institute of Support to Small and Medium Sized Companies), up to the maximum amount of (euro) 30,000,000.

III COMMUNITY HIGHLIGHTS

Opinion No. 2012/C 351/10 of the European Economic and Social Committee, plenary session held on 18 and 19 September 2012

On the «Communication from the Commission to the Council, to the European Parliament, to the Committee of the Regions, and to the European Economic and Social Committee — Action plan to improve access to finance for SMEs »

Opinion No. 2012/C 351/12 of the European Economic and Social Committee, plenary session held on 18 and 19 September 2012

On the «Proposal for a Council Regulation on the Statute for a European Foundation (FE)».

Opinion No. 2012/C 351/17 of the European Economic and Social Committee, plenary session held on 18 and 19 September 2012

On the «Communication from the Commission of the European Parliament, the Council and the European Economic and Social Committee — Trade, growth and development — Tailoring trade and investment policy for those countries most in need.

IV NATIONAL CASE LAW

**Judgment of the Court of Appeal of Lisbon of 18-10-2012
Internal Regulation – Pension Supplement – Revocation**

In this decision, the Supreme Court of Justice was called upon to rule on a situation where by resolution of the general meeting of a limited liability company empowered the manager to enter into an agreement of purchase and sale of property and a contract of financial lease. The director executed the mentioned contracts and the company now alleges that he had no power to do so, because the commercial mandate should be registered and furthermore the practice of non commercial acts may only be carried out by express declaration.

The Supreme Court ruled that the resolution of the general meeting constitutes a civil mandate without representation, i.e., a mandate by which a company grants the director powers to perform two legal transactions – property sale and purchase contract and real estate leasing contract- and the director by the deed executed assumed to transfer to the company the rights and obligations contained therein.

The general meeting resolution, duly issued and taken by the quotaholders is valid and its effects were accepted by the company.

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

The further acceptance by the company of the above referred contracts' legal effects, reflected in the sale price the receipt and the payment of rents in the scope of the lease contract ensure that the duly empowered director transferred to the company all obligations and duties arising from the contracts.

In conclusion the general resolution, in accordance with the understanding of the Supreme Court may constitute a contract of civil mandate, with or without representation powers.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
